



**Letang**  
Advogados Associados

• [WWW.LETANG.COM.BR](http://WWW.LETANG.COM.BR)

## Juros Parcelamento Estadual – SP

Os contribuintes que enfrentaram dificuldades para honrar com o pagamento do ICMS-SP e acabaram por aderir à algum 'Programa Especial de Parcelamento' no Estado de São Paulo, desde o ano de 2009, se viram obrigados ao pagamento de juros abusivos.

Ocorre que o artigo 96 da Lei Estadual nº. 13.918/2009 que fixou em 0,13% (treze décimos) ao dia os juros de mora incidentes sobre os impostos Estaduais, foi declarado inconstitucional, tendo em vista confrontar dispositivo da nossa Constituição Federal (CF/88) que veda aos Estados da Federação estabelecer juros moratórios superiores ao utilizado pela União (juros Selic).

## Recálculo dos juros – Diminuição do valor ou das parcelas

Julgando diversas ações que buscavam a aplicação da taxa de juros legal, o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo pacificou o entendimento de que, mesmo o débito estando parcelado, é possível discuti-lo, pois, a confissão do débito não impede a revisão dos juros do parcelamento.

Portanto, os contribuintes que aderiram aos Programas de Parcelamento Especiais do governo do estado de São Paulo, entre os anos de 2009 a 2016, podem pleitear o ressarcimento da diferença dos juros calculados incorretamente.

## Nossos serviços

Nosso trabalho contempla a análise das dívidas confessadas e parceladas, através de criteriosa verificação dos Termos de Aceite dos Parcelamentos em questão, pleiteando com a medida judicial cabível, a redução do valor das parcelas ou do número delas, ou ainda, a restituição ou compensação dos valores pagos a maior.

## Processo Referência

No processo nº. 1008683-80.2018.8.26.0309 em trâmite perante a Fazenda Pública de Jundiaí, obtivemos recentemente a seguinte decisão:

“Ante o exposto, **julgo procedente a ação**, para: i) **determinar o recálculo do débito objeto do parcelamento mencionado na inicial e o consequente recálculo das parcelas vencidas e vincendas, a fim de que sejam excluídos os encargos de mora que excederem a variação da taxa SELIC no período de inadimplência do contribuinte**; e ii) condenar o réu a restituir à parte autora o indébito a tanto correspondente, apurando-se a extensão devida em liquidação, observada a prescrição quinquenal e observado o mais acima arbitrado a título de encargos da mora.”

**Nossos honorários são cobrados somente no êxito – momento caixa para a empresa.**



SÃO PAULO: R. Almirante Brasil nº 685 - Cjs. 1603 / 1606 - Mooca  
JUNDIAÍ: R. Barão de Teffé nº 1.000 - Sala 46 - Jd. Ana Maria

+55 (11) 2291-0285  
+55 (11) 4521-2789